



TC 036.420/2018-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Dom Pedro/MA.

Responsável: Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor da Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-prefeita Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2009-2012), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA em virtude do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercício 2012), vigente de 01/01/2012 a 31/12/2012, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 30/04/2013 (peça 10).

2. A propósito, o **PNAE/2012** teve por objeto “*contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo*”, conforme art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 (peça 25; p. 3).

HISTÓRICO

3. Para a execução do **PNAE/2012**, o FNDE repassou, ao Município de Dom Pedro/MA, a importância total de **R\$ 364.224,00**, conforme relação de ordens bancárias constante da peça 3. Os recursos foram creditados na conta específica de acordo com os valores originais e datas das ordens bancárias como mostra a tabela a seguir.

Datas das Ordens Bancárias	Valores Originais (R\$)
26/03/2012	32.532,00
30/03/2012	32.532,00
26/04/2012	32.532,00
31/05/2012	32.532,00
29/06/2012	39.016,00
31/07/2012	39.016,00
31/08/2012	39.016,00
28/09/2012	39.016,00
31/10/2012	39.016,00
30/11/2012	39.016,00

4. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/04/2013 (peça 10) mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

5. Conforme apontado na Informação N° 2249/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 7), o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do **PNAE/2012**.

6. Por meio dos Ofícios 19638/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, de 03/07/2017, e 2432E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, 15/08/2013 (peça 10; pp. 2-3 e 1), o Órgão Instaurador notificou a Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-prefeita Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2009-2012), e o Sr. Hernando Dias Macedo (CPF 700.340.443-53), ex-prefeito Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2013/2016), sucessor da primeira, acerca da omissão no dever legal de prestar constas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos. O Sr. Hernando Dias Macedo recebeu o ofício conforme AR constante da peça 9 (p. 1). Por outro lado, o AR relativo à notificação à Sra. Maria Arlene Barros Costa retornou com a indicação de “AUSENTE” (peça 9; p. 3). Por esse motivo, foi publicado um edital de notificação no D.O.U. em 04/08/2017 (peça 8; p. 4).

7. Diante da não apresentação da prestação de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 32/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de **R\$ 364.224,00**, imputando-se a responsabilidade à Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-prefeita Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2009-2012), uma vez que a mesma era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do **PNAE/2012**.

8. Quanto ao seu sucessor, o Sr. Hernando Dias Macedo (CPF 700.340.443-53), ex-prefeito Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2013/2016), em que pese ter sido ele o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final da mesma expirado em 30/04/2013 (peça 10), o mencionado responsável adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (conforme consta da peça 15, p. 3), o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU.

9. O Relatório de Auditoria 754/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 19), chegou às mesmas conclusões. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 20, 21 e 22), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2012 (peça 3), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/04/2013 (peça 10), e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2017, por meio do Ofício 19638/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, de 03/07/2017 (peça 10; pp. 2-3), cujo AR retornou com a indicação de “AUSENTE” (peça 9; p. 3), mas o FNDE publicou um edital de notificação no D.O.U. em 04/08/2017 (peça 8; p. 4).

11. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 01/01/2017 (peça 26), é igual a **R\$ 498.890,29**, portanto, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

12. Por oportuno, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis à responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-prefeita Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2009-2012), foi a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do **PNAE/2012**, bem como o Sr. Hernando Dias Macedo (CPF 700.340.443-53), ex-prefeito Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2013/2016) foi o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, nos termos da Súmula 230 do TCU, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/04/2013 (peça 10). No entanto, apenas o Sr. Hernando Dias Macedo (CPF 700.340.443-53) adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (conforme consta da peça 15, p. 3), o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU. Por outro lado, a Sra. Maria Arlene Barros Costa não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, a responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

15. Dentre essas medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, deveria a gestora tornar disponíveis todas as condições materiais para a concretização da necessária apresentação da prestação de contas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, independente de quem fosse o responsável final por esta atribuição.

16. Isso implica dizer que, se a responsabilidade por apresentar a prestação de contas recaiu em outra pessoa que a sucedeu na gestão municipal, e este não conseguiu se desincumbir dessa atribuição por ausência de condições materiais que deveriam ser garantidas pela gestora antecessora, deve esta última ser responsabilizada por essa conduta fáltosa em sede de audiência.

17. No presente caso concreto, cumpre esclarecer que a Procuradoria Federal no FNDE - PROFE emanou o entendimento de que, para os casos de omissão, a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário, nos termos do Parecer 767/2008 (peça 15, p. 3).

18. No caso do **PNAE/2012**, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que, apesar de o prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/04/2013 (peça 10), durante a gestão do Sr. Hernando Dias Macedo (CPF 700.340.443-53), ex-prefeito Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2013/2016), este tomou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme consta da peça 15, p. 3).

19. Nessas circunstâncias, a Sra. Maria Arlene Barros Costa, além de responder pelo dano oriundo da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do **PNAE/2012**, deverá também ser responsabilizada por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do **PNAE/2012**.

20. Por sua vez, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio do Ofício 19638/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, de 03/07/2017 (peça 10; pp. 2-3), cujo AR retornou com a indicação de “AUSENTE” (peça 9; p. 3), mas o FNDE publicou um edital de notificação no D.O.U. em 04/08/2017 (peça 8; p. 4)

21. Entretanto, a Sra. Maria Arlene Barros Costa, ex-prefeita Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2009-2012) se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

22. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018 – Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do **PNAE/2012** deveriam ter sido integralmente gastos na gestão da Sra. Maria Arlene Barros Costa.

24. Desse modo, deve ser promovida a **CITAÇÃO** da responsável Maria Arlene Barros Costa, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do **PNAE/2012**, bem como deve ser feita a sua **AUDIÊNCIA** para que apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas destes recursos.

25. Cabe informar à Sra. Maria Arlene Barros Costa que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do **PNAE/2012**.

26. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do **PNAE/2012**, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III,

alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

27. Por sua vez, cabe ressaltar que a análise preliminar dos extratos bancários da conta específica do convênio (peça 11; pp. 3 e 5) permitiu verificar que houve duas transferências bancárias para a conta da Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA em setembro e dezembro de 2012, o que certamente dificultará a adequada demonstração do nexos de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas que deveriam ter sido executadas com o emprego daqueles recursos. Ademais, isso caracteriza uma ofensa ao art. 30, inciso V e parágrafo único, da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 (peça 25; p. 17).

28. Por oportuno, informa-se que **há delegação de competência** do Relator deste feito, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação e a audiência propostas, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-ASC Nº 7, de 19/8/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **CITAÇÃO** da Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-prefeita Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2009-2012), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, a mesma não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do **PNAE/2012**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do **PNAE/2012**;

Datas das Ordens Bancárias	Valores Originais (R\$)
26/03/2012	32.532,00
30/03/2012	32.532,00
26/04/2012	32.532,00
31/05/2012	32.532,00
29/06/2012	39.016,00
31/07/2012	39.016,00
31/08/2012	39.016,00
28/09/2012	39.016,00
31/10/2012	39.016,00
30/11/2012	39.016,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/10/2018: R\$ 530.769,10 (peça 27).

Responsável: Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-prefeita Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2009-2012).

Conduta: Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013, a mesma não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do **PNAE/2012**;



Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 34 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 (peça 25; pp. 21-23);

Evidências: Informação Nº 2249/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 7) e Relatório de TCE 32/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15);

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **AUDIÊNCIA** da Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-prefeita Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do **PNAE/2012**, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013 (peça 10);

Irregularidade: Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do **PNAE/2012**;

Responsável: Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-prefeita Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2009-2012).

Conduta: Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do **PNAE/2012**, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 34 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 (peça 25; pp. 21-23);

Evidências: Informação Nº 2249/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 7) e Relatório de TCE 32/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15);

e) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 15 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Fábio Diniz de Souza
AUFC – Matrícula TCU 3518-1

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2012 .	Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72).	Ex-prefeita Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2009-2012).	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013, a mesma não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2012 .	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNAE/2012 , em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 34 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 (peça 25; pp. 21-23).	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2012 .	Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72).	Ex-prefeita Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2009-2012).	Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE/2012 , tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos	A conduta descrita impediu que o Sr. Hernando Dias Macedo (CPF 700.340.443-53), ex-prefeito Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2013/2016), prefeito sucessor, pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos do PNAE/2012 , em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70,	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.



			de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013.	parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 34 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 (peça 25; pp. 21-23).	
--	--	--	---	---	--